MENSAGEM N.º 018, DE 16 DE MAIO DE 2024

Expediente para leitura
Em 27 / 05 / 24
Presidente

Processo Administrativo n° 5587/2024

Assunto: Projeto de Lei nº 69/2023.

Autoria: Câmara de Vereadores, Senhor Vereador Emilson da Farmácia.

I – RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei de autoria de Iniciativa do Legislativo Senhor Vereador Emilson da Farmácia.

Projeto de Lei, dispõe acerca da revitalização do quarteirão cultural de Itacuruça.

Instruem o pedido, no que interessa: (I) OFÍCIO/PRES/N° 66/2024, (II) Projeto de Lei n° 69/2023 e (III) Justificativa.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88.

Inicialmente para o deslinde do objeto deste procedimento a tecer as seguintes considerações:

Importante ainda mencionar, que muito embora muito louvável a iniciativa do Poder Legislativo, este fere de morte a divisão de competências estabelecidas em nosso ordenamento jurídico maior, que visa assegurar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação e Independência entre os Poderes, descritos no artigo 2º da CRFB/88.

Recebi em 23/05/2024 Cristina Secretaria às 11h20

038

"ART. 2° São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

A edição da norma objeto deste procedimento, afeta às atribuições e a própria organização da Administração Municipal e Estadual por iniciativa parlamentar a que representa evidente usurpação de competência, sendo, portanto, inconstitucional por violar a separação dos Poderes, conforme se depreende no artigo 2° da CRFB/88, que trata de cláusula *pétrea.*

Neste ponto há de se ressaltar que o legislativo pode, iniciar o processo legislativo tendo como limitador a competência estabelecida pela legislação vigente, ao passo que além de iniciativa do processo de criação de lei o Vereador tem como instrumento, a INDICAÇÃO, este, por sua vez, tem natureza jurídica de sugestão, para que determinados órgãos ou setores do Executivo analise a possibilidade de atendimento a sugestão, sem o vínculo de obrigatoriedade, como ocorre na Lei.

Observa-se sem maiores dificuldades, que a natureza jurídica do projeto de lei n° 69/2023 é de indicação, pois quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais. Por isso, que o Princípio da Separação dos Poderes serve como limitador para a atuação parlamentar, sendo nesse sentido parcialmente ilegal e inconstitucional a lei que cria, modifica ou suprimi dispositivos de Lei estabelecida em nosso ordenamento jurídico vigente.

Com relação á apresentação do Projeto de Lei de iniciativa desta respeitável Casa Legislativa, pondera-se que a sua proposta não pode ultrapassar os limites quanlitativos (natureza ou espécie) e quantitativos. O poder de organização é de competência exclusiva da estrutura administrativa municipal, função esta de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que não se reconhece ao Legislativo, não é carta branca para fazê-lo. Tem os seus limites, sob pena de Poder Legislativo interferir no Poder Executivo em matéria de Competência exclusiva deste conforme disposto nos § 3 e § 4 do artigo 166 da Constituição Federativa da República.

Ademais, o Projeto de Lei apresentado, obriga o Município a agir em sua organização entre seus distritos mesmo que isto gere aumento nas despesas dos cofres públicos conforme pretendido, embora louvável a iniciativa da Egrégia Casa Legislativa, este fere de morte as atribuições expressas no ordenamento jurídico, no que tange a divisão de competências, sendo esta participação inconstitucional, tal partipação afronta o dispositivo constitucional de separação dos poderes, tendo ainda Diretas de inconstitucionalidade acerca do presente tema.

Ressalta-se que, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 71, Incisos e Parágrafo Único, prevê expressamente as atribuições de iniciativa excluviva do Chefe do Poder Executivo, dentre tais atribuições a estruturação administrativa dos Órgãos da Administração Pública.

Vejamos o disposto na Lei Orgânica Municipal:

> *"Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre: I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração; II – Servidores Públicos do Poder Executivo, da Administração Indireta e Autarquias, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública; IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos, ressalvado o disposto no art. 63, III, desta Lei Orgânica, ou conceda auxílios e subvenções. Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos Projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, deste artigo".*

Ainda nesta seara, e diante do cenário fático, o texto sob análise, apresenta vício de iniciativa decorrente de usurpação de competência acerca da Separação de Poderes, cabendo no caso em tela, esta atribuição ao Chefe do Poder Executivo conforme disposto na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal. Vejamos:

> ***Constituição Federal de 88;***
>
> *" Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre:*
>
> *a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
>
> *(...)."*

Diante disso, fiel à proibição, de criação, de inovação, de impertinência temática, no processo legislativo por iniciativa parlamentar criar, extinguir, modificar ou suprimir projeto de lei sem que a iniciativa tenha partido do Poder Executivo.

Neste sentido, a intenção da Câmara Municipal de Vereadores em dispor sobre contrução de cobertura transparente, realizar benfeitorias, determinando a gestão de atos administrativos da Secretaria Municipal de Comunicação, Secretaria Municipal de Ordem Pública, Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, não é uma de suas atribuições, por tratar-se de estrutura administrativa, tal iniciativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, encaminhado a Câmara de Vereadores. Assim, esta matéria não é de competência deste órgão, restando-se evidente um vício de iniciativa por parte da Egrégia Casa Legislativa do Município de Mangaratiba, ferindo de morte a divisão de competência estabelecida em nosso ordemanento jurídico constitucional vigente, possuindo o projet de Lei nº 69/2023 naureza jurdica de indicação, sendo portanto, equivocado o meio encaminhado ao Executivo Municipal.

Analisando o Projeto de Lei, foram encontrados óbices quanto ao seu prosseguimento para a sanção, haja vista conter expressamente vício de iniciativa que poderá gerar inconstitucionalidade/ilegalidade do projeto em análise.

Ademais, a Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba, mais precisamente em seu artigo 92, IV, e artigo 74 § 1°, dispõe acerca da competência e atribuiçõesa do chefe do Poder Executivo, dentre elas estão previstas a aprovação ou veto no todo ou em parte de Projetos de Lei, se assim nestes forem encontrados pontos que acarretem disposições contrárias as Leis existentes e vigentes no mundo jurídico e se nele o conteúdo for inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Vejamos o que dispõe o artigo 92, IV, da Lei Orgânica do Municipio de Mangaratiba:

> *"Das atribuições do Prefeito:*
> *Art. 92 -Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
> *IV – Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela camara;"*

Na sequência trata o artigo 74 § 1° da Lei Orgâanica desta Municipalidade:

> *"Art. 74 – A provado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
> *§ 1° - O Prefeito considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialamente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento;".*

Diante disto, e com base nos princípios constitucionais expressos que garantem tratamento isonômico a todos, e que formam a base para a organização da administração pública, estando implícito em seus termos sua aplicabilidade harmoniosa e de interesse coletivo, opinamos pelo **VETO TOTAL** do Projeto de Lei, assim como, pelos fatos e fundamentos já apresentados e de acordo com o disposto no Art. 74, inciso § 1º da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, por conter vício de iniciativa no que tange a atribuição de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, ratificando como dito alhures que a natureza jurídica do Projeto de Lei em análise é de indicação que deve ter trâmite diverso deste.

Mangaratiba, 16 de maio de 2024.

Alan Campos da Costa
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **RENATO JOSÉ PEREIRA**
Presidente da Câmara Municipal de
Mangaratiba – RJ.